



## ADMINISTRATIVO COMUM

### Dados

#### Básicos

NUP: 00405.023205/2018-48

Tipo: PROCESSO

Abertura: 19/11/2018 19:28

Volume(s): 1

Fase Atual: CORRENTE

Classificação: SUBSÍDIO PARA DEFESA EM JUÍZO (305)

Espécie: ADMINISTRATIVO COMUM

Procedência: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Meio: ELETRÔNICO

Valor: R\$ 0,00

Restrição de Acesso: NÃO

Acesso Internet: NÃO

Vinculações: [00417.089880/2018-09 \(PRINCIPAL\)](#)  
[00405.023205/2018-48 \(REMISSÃO\)](#)  
[00807.004407/2018-68 \(REMISSÃO\)](#)

### Interessados (5 no máximo)

Nome	Modalidade	Representado AGU
SAMARCO MINERACAO S A (16.628.281/0001-61) ANA PAULA BRESSANI (SP0305111A)	REQUERENTE (PÓLO ATIVO)	NÃO
PRESIDENTE DO COMITE INTERFEDERATIVO - CIF	REQUERIDO (PÓLO PASSIVO)	NÃO

### Assuntos

Nome	Principal
DANO AMBIENTAL (22045)	SIM

[Mais](#)

### Informações

Título: SOLICITAÇÃO DE SUBSÍDIOS ORIGINADA NO NUP 00417.089880/2018-09

Descrição:

Outro Número:

### Localização

Sector Atual: DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO E PROBIDADE (DPP) (PGU)

Localizador:

### Tramitações Recentes (5 últimas)

Origem	Destino	Recebido
--------	---------	----------



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENAÇÃO DE GESTÃO ESTRATÉGICA

RUA SANTA CATARINA Nº 480 - 23º ANDAR - LOURDES - BELO HORIZONTE - MG - CEP. 30170-081

**MEMORANDO n. 00060/2018/COGEST/PUMG/PGU/AGU**

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
**HOMERO ANDRETTA JUNIOR**

Coordenador-Geral de Patrimônio e Meio Ambiente  
Departamento de Patrimônio e Probidade da Procuradoria-Geral da União  
SAS, Quadra 3, Lote 05/06, 10o. andar, Brasília-DF  
CEP 70070-030 - 61.2026.8689

**NUP: 00417.089880/2018-09 (REF. 1013576-94.2018.4.01.3800)**

**INTERESSADOS: SAMARCO MINERACAO S A E OUTROS**

**ASSUNTOS: DANO AMBIENTAL E OUTROS**

Senhor Coordenador,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao despacho do juízo da 12ª Vara Federal da SJMG que recebeu o **Incidente de Divergência** deduzido pela SAMARCO MINERAÇÃO S.A, nos termos da cláusula 258 do TTAC e cláusula 103, §2º, do TAC Governança, e determinou, ato contínuo, a **intimação da Presidente da Comitê Interfederativo - CIF**, por intermédio de **e-mail institucional**, para manifestação no feito, de forma preliminar e no mérito, nos seguintes termos indicados abaixo.

**De ordem do MM. Juiz Federal, Dr. Mário de Paula Franco Júnior**, fica Vossa Senhoria intimada do despacho (anexo) proferido nos autos do processo **1013576-94.2018.4.01.3800**, ajuizado pela Samarco Mineração S/A em face da Presidente do Comitê Interfederativo - CIF.

"(...) Assim sendo, **INTIME-SE** a Presidente do Comitê Interfederativo - CIF, por intermédio de e-mail institucional, para - querendo - **no prazo improrrogável de 05 dias úteis**, venha aos autos se manifestar sobre a liminar pretendida.(...)"

*"Sem prejuízo da manifestação preliminar acima (Item 3), CONCEDO ao CIF o prazo de 15 dias para - querendo - apresentar, **no mérito, defesa, razões e documentos** que entender pertinentes ao adequado deslinde do feito, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. (...)."*

Registre-se que **não há intimação da UNIÃO** nos autos e que tal fato será objeto de impugnação.

Não obstante, de modo a prontamente subsidiar a manifestação da União no feito solicitamos, com a **máxima urgência**:

1. Os **documentos, as razões de fato** e de **direito** que fundamentaram a decisão do CIF objeto de impugnação;
2. O **rol de testemunhas** aptas à provar o alegado;
3. A indicação de **técnicos** aptos à comprovarem junto ao juízo, por meio de **despacho pessoal com o magistrado**, as razões que fundamentam a decisão do CIF no caso dos autos.

O **prazo fixado pelo juízo é de 05 (cinco) dias úteis do recebimento do e-mail pelo órgão**.

Aproveitamos o ensejo para renovar votos de estima e consideração em seu nome a todos os colegas desta Procuradoria.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)  
GUSTAVO DE CAMPOS CORRÊA OLIVEIRA  
Advogado da União

---

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO DE CAMPOS CORREA OLIVEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 196978263 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUSTAVO DE CAMPOS CORREA OLIVEIRA. Data e Hora: 19-11-2018 19:26. Número de Série: 13957576. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais**

**JUIZO FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL/AGRÁRIA DE MINAS GERAIS**

**CASO SAMARCO** - AUTOS PRINCIPAIS:  
**23863-07.2016.4.01.3800 e 69758-61.2015.4.01.3400**

**INCIDENTE DE DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO DO  
CUMPRIMENTO DO TTAC e TAC GOVERNANÇA**

**DESPACHO**

Vistos, etc.

- 1) Recebo o INCIDENTE DE DIVERGÊNCIA deduzido pela SAMARCO MINERAÇÃO S.A, nos termos da cláusula 258 do TTAC e cláusula 103, §2º, do TAC Governança, eis que preenchidos os requisitos legais;
- 2) **Distribua-se, com urgência, junto ao PJE**, associando-o, para fins de controle, aos autos de n.º 0023863-07.2016.4.01.3800.
- 3) Quanto ao pedido liminar formulado (tutela antecipada), antes de deliberar, tenho como adequado e pertinente oportunizar a manifestação da parte contrária, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim sendo, **INTIME-SE** a Presidente do Comitê Interfederativo - CIF, por intermédio de e-mail institucional, para - querendo - **no prazo improrrogável de 05 dias úteis**, venha aos autos se manifestar sobre a liminar pretendida.
- 4) **Prestadas as informações ou transcorrido o prazo in albis, voltem-me os autos imediatamente conclusos para deliberação sobre o pedido liminar.**
- 5) Sem prejuízo da manifestação preliminar acima (Item 3), **CONCEDO** ao CIF o prazo de 15 dias para - querendo - apresentar, no mérito, defesa, razões e documentos que entender pertinentes ao adequado deslinde do feito, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
- 6) Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF para manifestação pelo prazo de 05 dias, na condição de custos legis.
- 7) Publique-se. Registre-se.

**CUMPRA-SE.**

Belo Horizonte/MG, 31 de outubro de 2018 / *18h30min.*

**MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR**  
**JUIZ FEDERAL**





Número: **1013576-94.2018.4.01.3800**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG**

Última distribuição : **06/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0023863-07.2016.4.01.3800**

Assuntos: **Dano Ambiental, Indenização por Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
<b>SAMARCO MINERACAO S.A. (REQUERENTE)</b>			
<b>Presidente do Comite Interfederativo - CIF (REQUERIDO)</b>			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19151980	06/11/2018 17:41	<a href="#">Petição inicial</a>	Petição inicial
19157446	06/11/2018 17:41	<a href="#">PJE 1230 CEDIJpart_1 c</a>	Inicial
19157447	06/11/2018 17:41	<a href="#">PJE 1230 CEDIJpart_2 c</a>	Documentos Diversos
19157449	06/11/2018 17:41	<a href="#">PJE 1230 CEDIJpart_3 C</a>	Documentos Diversos
19157451	06/11/2018 17:41	<a href="#">PJE 1230 CEDIJpart_4 C</a>	Documentos Diversos
19157452	06/11/2018 17:41	<a href="#">PJE 1230 CEDIJpart_5 C</a>	Documentos Diversos
19157453	06/11/2018 17:41	<a href="#">PJE 1230 CEDIJpart_6 C</a>	Documentos Diversos
19157454	06/11/2018 17:41	<a href="#">PJE 1230 CEDIJpart_7 C</a>	Documentos Diversos
19157455	06/11/2018 17:41	<a href="#">PJE 1230 CEDIJpart_8 C</a>	Documentos Diversos
19157456	06/11/2018 17:41	<a href="#">PJE 1230 CEDIJpart_9 C</a>	Documentos Diversos
19157458	06/11/2018 17:41	<a href="#">PJE 1230 CEDIJpart_10 C</a>	Documentos Diversos
19157461	06/11/2018 17:41	<a href="#">PJE 1230 CEDIJpart_11 C</a>	Documentos Diversos
19673466	09/11/2018 13:20	<a href="#">Informação de Prevenção</a>	Informação de Prevenção

Petição recebida e distribuída nesta seção conforme Despacho.

OBS. Trata-se de ação de Incidente de Divergência de Interpretação do Cumprimento do TTAC.





Machado Meyer Advogados  
Av. Brigadeiro Faria Lima, 3144, 11º  
São Paulo, SP, BR, 01451-000  
+55 (11) 3150-7000

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL DE  
BELO HORIZONTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS**

**PJE-1230**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
NÚCLEO JUDICIÁRIO  
SEÇÃO DE PROTOCOLO  
recebida em 17/10/2018 às 17:25  
pelo servidor 0931951

**Processo nº 0023863-07.2016.4.01.3800**

**SAMARCO MINERAÇÃO S.A. ("SAMARCO")**, por seus advogados, nos autos da ação civil pública em referência, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., com fundamento na Cláusula 258 do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta ("**TTAC**") e na Cláusula 103, parágrafo segundo, do Termo de Ajustamento de Conduta ("**TAC GOVERNANÇA**"), apresentar o presente **INCIDENTE DE DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TTAC**, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir.

1





- I -

**ESCLARECIMENTOS INICIAIS SOBRE O TTAC, A CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO  
RENOVA, A CONSTITUIÇÃO DO CIF E A INSTITUIÇÃO DAS CÂMARAS TÉCNICAS**

1. Conforme é de amplo conhecimento deste D. Juízo, em 02.03.2016 foi celebrado entre a SAMARCO, suas ACIONISTAS (VALE S.A. e BHP BILLITON BRASIL LTDA., conjuntamente com a SAMARCO, "MANTENEDORAS" DA FUNDAÇÃO RENOVA), a União, os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo e diversos órgãos públicos, no âmbito da ação civil pública nº 0069758-61.2015.4.01.3400 ("ACP 20 Br"), o TTAC (doc. 01).
2. Por meio do TTAC, a SAMARCO comprometeu-se a reparar integralmente e a compensar adequadamente todos os prejuízos advindos do rompimento da barragem de Fundão, do complexo de Germano, ocorrido em 05.11.2015 ("ACIDENTE"). O TTAC é resultado de longas e complexas tratativas entre as partes, além de constituir o principal instrumento para construção e implantação de uma solução completa, global, célere, eficiente e eficaz para compor todos os impactos socioambientais e socioeconômicos decorrentes do ACIDENTE.
3. Consoante os termos da Cláusula 05, inciso IV, bem como das Cláusulas 209 e seguintes do TTAC, restou pactuada a criação da FUNDAÇÃO RENOVA como uma instituição privada, sem fins lucrativos, com autonomia em relação às MANTENEDORAS e com estrutura própria de administração, governança, fiscalização, controle, gestão financeira e orçamentária.
4. A FUNDAÇÃO RENOVA foi instituída após aval do Ministério Público do Estado de Minas Gerais ("MPMG") com o objetivo de tornar mais eficiente, a partir da gestão e execução centralizada das medidas necessárias, a recuperação, mitigação, remediação, compensação e reparação, inclusive indenizatória, quando possível, dos impactos socioambientais e socioeconômicos decorrentes do ACIDENTE.

<sup>1</sup> Processo nº 0069758-61.2015.4.01.3400, em trâmite perante esse MM. Juízo, cuja fase de conhecimento foi extinta conforme sentença homologatória proferida na sessão solene realizada em 08.08.2018.

TEXT\_SP - 15220266v5 3183.13551 2





5. Ressalte-se que a FUNDAÇÃO RENOVA é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sujeita a auditoria externa independente – nos termos do TTAC – e que, com fundamento no art. 66 do Código Civil, atua sob fiscalização do MPMG.

6. O TTAC prevê a elaboração e execução, pela FUNDAÇÃO RENOVA, de 42 (quarenta e dois) programas, divididos em 2 (dois) grandes eixos: programas socioambientais e socioeconômicos.

7. O TTAC ainda prevê a criação de uma estrutura de governança conjunta dos programas entre a FUNDAÇÃO RENOVA, a população e os órgãos públicos. Para atender a essa demanda foi criado, nos termos da Cláusula 242 deste instrumento, o Comitê Interfederativo ("CIF"), composto exclusivamente por representantes do PODER PÚBLICO:

"CLÁUSULA 242: Será constituído um COMITÊ INTERFEDERATIVO cujas atribuições estão definidas no presente Acordo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O COMITÊ INTERFEDERATIVO será uma instância externa e independente da FUNDAÇÃO, formado exclusivamente por representantes do PODER PÚBLICO. (...)

PARÁGRAFO TERCEIRO: O COMITÊ INTERFEDERATIVO funcionará como uma instância de interlocução permanente da FUNDAÇÃO, acompanhando, monitorando e fiscalizando os seus resultados, sem prejuízo das competências legais dos órgãos competentes."

8. O CIF tem por finalidades principais orientar, acompanhar, monitorar e fiscalizar as ações e os projetos estabelecidos no âmbito do TTAC. Outra importante função do CIF é **promover a interlocução permanente entre a FUNDAÇÃO RENOVA e os demais órgãos signatários do TTAC.**

9. Nesse âmbito, foi definida pelo CIF a criação das 11 (onze) **Câmaras Técnicas** permanentes, divididas tematicamente conforme os programas do TTAC, competentes para auxiliar o CIF em sua função de acompanhamento dos programas que estão sob a condução da FUNDAÇÃO RENOVA, com base em critérios técnicos, socioeconômicos, socioambientais e orçamentários:

TEXT\_SP - 15220266v5 3183.13551 3





10. Os membros das Câmaras Técnicas, assim como os do CIF, provêm de instituições do PODER PÚBLICO e são totalmente independentes em relação à FUNDAÇÃO RENOVA, SAMARCO e suas ACIONISTAS. Vale destacar que, muitas vezes, as Câmaras Técnicas trabalham em conjunto devido à sobreposição entre os programas previstos no TTAC<sup>2</sup>.

11. Em relação à discussão colocada neste incidente, importante observar que a questão relativa à proteção e recuperação da qualidade de vida de outros povos e povos tradicionais envolve a Câmara Técnica de Povos Tradicionais ("CT-IPCT"), instituída pela Deliberação nº 07, emitida pelo CIF em 11.07.2017, cuja competência é orientar, acompanhar, monitorar e fiscalizar os Programas de Proteção e Recuperação da Qualidade de Vida dos Povos Indígenas (Cláusulas 39 a 44 do TTAC) e de Proteção e Recuperação da Qualidade de Vida de Outros Povos e Comunidades Tradicionais (Cláusulas 45 a 53 do TTAC). Com fundamento na Deliberação nº 151, emitida pelo CIF em 30.01.2018, a coordenadoria da CT-IPCT é exercida por pessoa indicada pela Secretaria de Governo da Presidência da República, e o Primeiro e Segundo Suplentes

<sup>2</sup> Vale observar que a instituição do CIF e a criação das Câmaras Técnicas foram ratificadas pelo Termo de Ajustamento de Conduta (denominado "TAC GOVERNANÇA" - doc. 02) celebrado em 25.06.2018, no âmbito da ACP 20 B1 e da ACP 155 B1. Neste instrumento, SAMARCO, VALE e BHP BILLITON BRASIL, conjuntamente com o Ministério Público Federal, o Ministério Público de Minas Gerais, o Ministério Público do Espírito Santo, a Defensoria Pública da União, a Defensoria Pública de Minas Gerais, e a Defensoria Pública do Espírito Santo reforçam a validade do TTAC para regular a execução de diversos programas socioeconômicos e socioambientais, com o objetivo de reparar e compensar os danos diretamente sofridos em razão do ACIDENTE. Nesse contexto, o TAC GOVERNANÇA traz consigo três principais objetivos: (i) alterar a governança da FUNDAÇÃO RENOVA; (ii) aumentar ainda mais a participação dos Atingidos nas soluções propostas; e (iii) possibilitar eventual ajuste nos programas executados pela FUNDAÇÃO RENOVA, caso se faça necessário. O TAC GOVERNANÇA foi homologado em sessão solene realizada no dia 08.08.2018.

TEXT\_SP - 15220266v5 3183.13551 4





são indicados pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO ("FUNAI") e FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, respectivamente.

12. Além disso, as discussões referentes ao monitoramento da qualidade da água envolvem três das câmaras do CIF, quais sejam: (i) Câmara Técnica de Segurança Hídrica e Qualidade da Água ("CT-SHOA"), que coordena os trabalhos de monitoramento da água bruta do Rio Doce; (ii) Câmara Técnica de Saúde ("CT-Saúde"), responsável pela condução das ações que dizem respeito à qualidade da água tratada distribuída às áreas impactadas, incluindo Estações de Tratamento de Água - ETA's e fontes alternativas de captação de água; e (iii) Câmara Técnica de Comunicação, Participação, Diálogo e Controle Social ("CT-CPDCS"), responsável por apresentar informações atualizadas sobre os trabalhos e medidas implementadas às autoridades, aos órgãos públicos e à sociedade em geral.

13. As Câmaras Técnicas são instâncias especializadas e acompanham diretamente as ações propostas e realizadas pela FUNDAÇÃO RENOVA no âmbito dos programas do TTAC. Quando necessário, emitem notas técnicas com orientações e/ou análises técnicas, que são levadas ao CIF em suas reuniões ordinárias - contendo, muitas vezes, sugestões de redação para as deliberações do Comitê. O CIF, por sua vez, delibera pelo aceite total das notas técnicas, pela implementação de ajustes e posterior submissão, ou, ainda, haja vista que representa a última instância deliberativa na esfera administrativa<sup>3</sup>, pela recusa integral do proposto pela nota técnica.

14. Nesse contexto, o CIF emite Deliberações, as quais devem se limitar às competências a si atribuídas no TTAC, quais sejam, emitir orientações à FUNDAÇÃO RENOVA quanto às prioridades a serem atendidas, bem como diretrizes quanto ao planejamento e execução dos programas socioeconômicos e socioambiental. Por meio das Deliberações, o CIF informa, ademais, se foram concluídas as ações propostas pela FUNDAÇÃO RENOVA no âmbito do TTAC, conforme critérios e indicadores previamente estabelecidos e cuja verificação é realizada com o auxílio da Auditoria Externa e Independente - atualmente exercida pela E&Y, nos termos do TTAC e TAC GOVERNANÇA.

<sup>3</sup> Nos termos da Cláusula 40 do TAC GOVERNANÇA (doc. 02).

TEXT\_SP - 15220266v5 3183.13551 5





- II -

### DO CABIMENTO DESTE INCIDENTE

15. Nos termos da Cláusula 258 do TTAC e da Cláusula 103, parágrafo segundo, do TAC GOVERNANÇA, as partes signatárias do TTAC estabeleceram que eventuais divergências de cumprimento de obrigações nele estabelecidas serão submetidas ao Juízo desta 12ª Vara Federal em Belo Horizonte/MG:

"CLÁUSULA 258: Divergências de interpretação decorrentes desse Acordo serão submetidas ao juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais".

"PARÁGRAFO SEGUNDO. Eventuais divergências entre as PARTES no cumprimento do TAP, ADITIVO AO TAP, TTAC e do presente ACORDO, caso não solucionadas de forma consensual, serão apresentadas ao Juízo da 12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais, a que, caberá decidir a questão".

16. Nessa conjuntura, haja vista o surgimento de divergência de interpretação no que tange ao **cumprimento de obrigação estabelecida nas Cláusulas 46 a 53 do TTAC** - que, inclusive, culminou na aplicação pelo CIF de multas punitiva e diária em face da FUNDAÇÃO RENOVA, com fundamento na Cláusula 247 do TTAC - não restou alternativa à SAMARCO senão apresentar o presente incidente de divergência, pelas razões de fato e de direito que serão devidamente abordadas nos capítulos IV e V.

- III -

### SOBRE A DIVERGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO TTAC SURGIDA ENTRE O CIF E A FUNDAÇÃO RENOVA

17. A divergência de cumprimento do TTAC surgida no presente caso consiste no fato de que, de um lado, o CIF, considerando o estabelecido nas Cláusulas 46 a 53 do TTAC, determinou à FUNDAÇÃO RENOVA, por meio da Deliberação nº 161, emitida em

TEXT\_SP - 15220266v5 3183.13551 6





24.05.2018 (doc. 03), o "fornecimento, em até 15 dias, de água potável para a Comunidade de Degredo, até que as condições de potabilidade da água atualmente disponível sejam estudadas pela Fundação Renova e analisadas pela CT-SHQA e pela CT-Saúde".

18. Adicionalmente, conforme item 2 da Deliberação nº 188 emitida pelo CIF em 31.07.2018 (doc. 04), restou determinado que a FUNDAÇÃO RENOVA deveria fornecer água potável para as famílias da COMUNIDADE DE DEGREDO até que as condições de potabilidade da água fossem analisadas pelos órgãos competentes e demais Câmaras Técnicas, "não elidindo o cumprimento da obrigação ou eximindo a Fundação de cumpri-la enquanto os estudos não se tornem conclusivos".

19. De outro lado, a FUNDAÇÃO RENOVA tem buscado demonstrar ao CIF que a obrigação de fornecimento de água potável à COMUNIDADE DE DEGREDO determinada pela Deliberação nº 161, não é cabível, uma vez que não há nexos de causalidade entre o ACIDENTE e a alegada má qualidade da água naquela região. Como consequência, não há que se falar em descumprimento de obrigação estabelecida no TTAC, de modo que as multas punitiva e diária aplicadas por meio da Deliberação nº 188 do CIF, no montante de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), são indevidas e devem ser afastadas.

- IV -

#### RESUMO DOS FATOS QUE ENSEJARAM A APRESENTAÇÃO DESTE INCIDENTE

20. Em 17.03.2018 a FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES submeteu à CT-IPCT demanda para que a FUNDAÇÃO RENOVA entregasse água potável para a COMUNIDADE DE DEGREDO (doc. 05), sob o argumento de que tal comunidade não se sentia segura para consumir a água proveniente do Rio Ipiranga, e que haveria indícios de deterioração de sua qualidade após o ACIDENTE.

TEXT\_SP - 15220266v5 3183.13551 7





21. Referida demanda foi encaminhada para análise do CIF, o qual emitiu a **Deliberação nº 161**, de 24.05.2018 (doc. 03), determinando em seu item 3 o quanto segue:

**"Determinar o fornecimento, em até quinze dias, de água potável para a comunidade de Degredo, pela Fundação Renova, até que as condições de potabilidade da água atualmente disponíveis sejam estudadas pela Fundação Renova e analisadas pela CT-SHQA e pela CT-Saude" (g. n.).**

22. Em resposta à referida deliberação, a FUNDAÇÃO RENOVA apresentou o ofício SEQ062018.381 (doc. 06), em 08.06.2018, ou seja, dentro do prazo estipulado pelo CIF, argumentando que os estudos preliminares até então disponíveis **indicavam que a contaminação das águas era decorrente de coliformes fecais e que, portanto, não havia nexo de causalidade entre o ACIDENTE e a alegada má qualidade da água naquela região.**

23. Não obstante o entendimento de que documentos existentes à época já comprovavam a ausência de nexo causal, em atendimento à demanda da população local, a FUNDAÇÃO RENOVA propôs, por meio desse mesmo ofício, a realização de análises complementares e a elaboração de projeto/ação estruturante constituindo, para tanto, um plano de abastecimento de água para a COMUNIDADE DE DEGREDO como ação permanente de cunho compensatório e garantia do tratamento adequado da água consumida por aquela comunidade. Demonstrou ainda, por meio de estudos técnicos, que a COMUNIDADE DE DEGREDO **não havia sido afetada em seu abastecimento pelo ACIDENTE** e que os riscos quanto à percepção da qualidade da água poderiam ser criticamente exacerbados pela medida deliberada, uma vez que o fornecimento de água potável em caráter emergencial não se fazia pertinente até análises adicionais acerca do nexo causal, objeto dos estudos complementares propostos pela FUNDAÇÃO RENOVA.

24. Adicionalmente, apesar de os estudos não corroborarem a relação da qualidade da água com o ACIDENTE, a FUNDAÇÃO RENOVA informou que apresentaria, no dia 07.07.2018, cronograma de execução do Programa de Degredo revisado e plano de comunicação a ser desenvolvido junto com a comunidade, com o objetivo de endereçar a percepção da comunidade local sobre a piora da qualidade da água. A FUNDAÇÃO RENOVA

TEXT\_SP - 15220266v5 3183.13551 8





esclareceu ainda possuir pontos de monitoramento hídrico em toda a bacia do Rio Doce, gerando relatórios diários que são encaminhados em tempo real para os órgãos ambientais<sup>4</sup>.

25. No que tange especificamente ao Programa de Recuperação da Qualidade de Vida das Comunidades Tradicionais, a FUNDAÇÃO RENOVA informou que foi elaborado – por empresa independente e sob a orientação da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES – o Estudo de Componente Quilombola (“ECQ”)<sup>5</sup>, parte integrante do processo de reparação e compensação pelos impactos ambientais incidentes sobre a COMUNIDADE DE DEGREDO, apresentado e discutido junto à comunidade em 17.03.2018. Trata-se de estudo multidisciplinar elaborado com base nas orientações do Termo de Referência emitido pela FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, e tem o objetivo de identificar e quantificar os impactos sofridos pela COMUNIDADE DE DEGREDO em decorrência do ACIDENTE.

26. Contudo, a referida alternativa apresentada não foi aceita pelo CIF, que declarou o não cumprimento da Deliberação nº 161, na 27ª Reunião Ordinária do CIF, realizada em 28.06.2018 (doc. 07). Vejamos:

“Em seguida, a coordenadora da CT-IPCT apresentou os itens de pauta referentes à Deliberação 161, Deliberação 155 e proposta de nova deliberação quanto ao quantitativo de participantes em reuniões. A coordenadora da CT-SHQA fez considerações acerca da qualidade da água do rio Ipiranga na região da Comunidade de Degredo em referência ao fenômeno da Decoada. A representante da SEAMA fez considerações acerca donexo causal da piora da qualidade da água e o Evento. O representante do Estado do Espírito Santo ponderou que uma vez provado que onexo causal seja outro e não o Evento que o fornecimento da água à comunidade integre o rol de medidas compensatórias. O coordenador da CT-Saúde afirmou que a legislação que trata do padrão da qualidade da água para consumo humano estabelece que o princípio da precaução determina o desenvolvimento de ações até que se estabeleçam ou não onexo causal. O coordenador da CT-Bio destacou que o rio Ipiranga é o mais curto da região com cerca de 30 a 40 km, e sua nascente se localiza na restinga, região das lagoas que vêm sendo degradadas continuamente seja por instalações industriais, seja pela expansão urbana

<sup>4</sup> É importante notar que a água captada na COMUNIDADE DE DEGREDO não é decorrente do Rio Ipiranga, mas de poços. Por esse motivo, a FUNDAÇÃO RENOVA propôs a elaboração análises complementares.

<sup>5</sup> O ECQ compõe as ações previstas pelo TTAC, o qual orienta as atividades a serem empreendidas pela FUNDAÇÃO RENOVA para reparação e compensação dos impactos causados pelo rompimento da barragem de Fundão e a alegada consequente “chegada da lama” ao território.

TEXT\_SP - 15220266v5 3183.13551 9





(ocupações irregulares e condomínios clandestinos) (...).

Em relação à questão de fornecimento de água para a Comunidade de Degredo será votada uma proposta de deliberação pela notificação de descumprimento do item 3 da Deliberação 161. A Reunião foi suspensa para o almoço às 13 horas (...). Na sequência, foi apresentada a situação frente ao descumprimento do item 3 da Deliberação no 161, que determinou o fornecimento, em até quinze dias, de água potável para a comunidade de Degredo, pela Fundação Renova, até que as condições de potabilidade da água atualmente disponíveis sejam estudadas pela Fundação Renova e analisadas pela CT-SHQA e pela CT-Saúde. Amplo debate sobre o histórico da qualidade de água da região da Comunidade de Degredo. **Os representantes da Fundação Renova argumentaram que não existe nexo causal entre o Evento e a piora da qualidade de água na comunidade, tendo em vista que antes da ocorrência do Evento a qualidade da água da região já era contaminada.** (...) Tem-se a percepção da comunidade pela piora na qualidade da água para consumo, permanecendo o estabelecido na Deliberação 161, seguindo-se, por conseguinte, o rito das cláusulas previstas no TTAC, comunicando, **mediante Notificação a obrigação para atendimento em prazo a ser fixado. Posta em votação. Aprovada a Notificação**". (g. n.)

27. Diante do posicionamento manifestado pelo CIF na referida reunião e em que pese a ausência de nexos de causalidade reconhecida pelos próprios membros do Comitê, a Diretoria da FUNDAÇÃO RENOVA, por mera liberalidade e em consonância com suas diretrizes, sempre atuando em benefício dos impactados da COMUNIDADE DE DEGREGO, optou por proceder ao fornecimento de água potável, informando que o fornecimento dar-se-ia a partir de 31.08.2018 (doc. 08), data mais breve possível para a execução da medida diante dos trâmites necessários para a contratação dos fornecedores pela FUNDAÇÃO RENOVA.

28. Não obstante, em 02.07.2018 a Presidente do IBAMA, na qualidade de Presidente em exercício do CIF, emitiu a **Notificação nº 07/2018** (doc. 09), informando à FUNDAÇÃO RENOVA o alegado descumprimento do prazo previsto no item 3 da Deliberação nº 161, referente ao fornecimento de água potável para a COMUNIDADE DE DEGREGO e determinando, no prazo de 10 (dez) dias corridos, o início do fornecimento, até que as condições da água disponível fossem estudadas pela FUNDAÇÃO RENOVA e analisadas pela CT-SHQA e pela CT-Saúde.

TEXT\_SP - 15220266v5 3183.13551 10





29. Logo após, em 31.07.2018, por meio da **Deliberação nº 188 (doc. 04)**, o CIF entendeu ter ocorrido o descumprimento da Notificação nº 07/2018, determinando a fixação das multas punitiva e diária<sup>6</sup>:

"Com base na documentação exposta, o CIF conclui pelo não atendimento da Notificação 07/2018, referente ao descumprimento do prazo e da obrigação estabelecidos no item 3 da Deliberação nº 161/2018, para fornecimento de água potável para consumo para a comunidade de Degredo, com consequente imposição das penalidades previstas no TTAC, fixando-se multa punitiva por obrigação descumprida e multa diária enquanto persistir o descumprimento total da obrigação, conforme disposto nos parágrafos terceiro e décimo da Cláusula 247 do TTAC".

30. Como consequência do suposto descumprimento da Notificação nº 07/2018, o IBAMA emitiu a **Notificação nº 12/2018 (doc. 10)**, que determinou à SAMARCO o pagamento do montante de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), a título de multas punitiva e diária, no prazo de 10 (dez) dias:

"A SAMARCO MINERAÇÃO S/A a efetuar o pagamento do montante de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) (...), no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta Notificação".

31. Contra as Notificações nºs 07/2018 e 12/2018, por força da previsão, no Regimento Interno do CIF, de aplicação subsidiária da Lei Federal nº 9.784/1999, foi apresentado Recurso pela SAMARCO em 17.09.2018 (**doc. 11**), o qual foi indeferido, nos termos da Decisão nº 03 emitida pela Presidente do CIF, de 19.09.2018 (**doc. 12**)

"Em face ao exposto acima, **indefiro integralmente o Recurso Administrativo** apresentado pela SAMARCO, ressalvado o disposto no item 60, relativo à conversão da multa em medidas compensatórias adicionais, e **determino o depósito pela SAMARCO da quantia de R\$280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), no prazo de 10 (dez) dias**, em conta bancária da Fundação Renova criada especificamente para esta finalidade." (g. n.)

<sup>6</sup> Como evidência da falta de certeza do CIF da real necessidade de fornecimento de água potável à COMUNIDADE DE DEGREDO, mencione-se que, muito embora tenha sido inicialmente determinado, na Deliberação nº 161, o fornecimento de 5 (cinco) litros de água por pessoa por dia, na reunião realizada em 28.09.2018 (a qual não foi registrada) o CIF determinou que a quantidade de água a ser fornecida fosse majorada para 15 (quinze) litros por pessoa.

TEXT\_SP - 15220266v5 3183.13551 11





32. A Decisão nº 03 do CIF foi referendada por meio da **Deliberação nº 199**, exarada na Reunião Ordinária do CIF realizada em 28.09.2018 (doc. 13). A referida Deliberação formalizou o indeferimento do Recurso da SAMARCO, considerou não atendida a Notificação nº 07/2018, bem como ratificou o conteúdo das Deliberações nºs 161 e 188 e das Notificações nºs 07/2018 e 12/2018, concluindo pelo descumprimento da obrigação de fornecimento de água potável para consumo humano na COMUNIDADE DE DEGREDO imposta pelo CIF à FUNDAÇÃO RENOVA, mantendo-se as multas punitiva e diária no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais):

“1) **Referendar a Decisão nº 03, de 19 de setembro de 2018**, emanada pela Presidência do CIF com fulcro no inciso IX do art. 8º do Regimento Interno deste Comitê, referente **ao indeferimento do recurso administrativo**, apresentado pela Samarco, por meio do Documento SEI Ibama nº 3340509, protocolado no Processo nº 02001.027994/2018-64.

2) **Ratificar** o conteúdo das Deliberações do CIF nº 161/2018 e nº 188/2018, e das Notificações nº 07/2018-DCI/GABIN e nº 12/2018-DCI/GABIN, concluindo pelo descumprimento da obrigação de fornecimento de água potável para consumo humano na Comunidade de Degredo/ES, com conseguinte imposição das penalidades previstas nos parágrafos terceiro e décimo da Cláusula 247 e no *caput* da Cláusula 249 do TTAC, **mantendo-se as multas** punitiva e diária, contabilizada por 23 (vinte e três) dias, conforme disposto no Memorial de Cálculo anexo (Documento SEI Ibama nº 3229399).

3) **Reiterar a Notificação à SAMARCO para efetuar o pagamento do montante de R\$280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais)**, no prazo de 10 (dez) dias, em razão da multa punitiva de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e da multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (...).” (g. n.)

33. Vale destacar que, apesar do indeferimento do Recurso da SAMARCO, o CIF reconheceu expressamente que ainda persistem as discussões sobre o nexo de causalidade entre a qualidade de água da COMUNIDADE DE DEGREDO e o ACIDENTE:

“4) **Caso seja comprovada que não há relação de nexo causal entre a qualidade da água de Degredo e o rompimento da barragem de Fundão**, os valores gastos com o fornecimento de água serão convertidos em medidas compensatórias, previstas na Cláusula 232 do TTAC. Por outro lado, os valores devidos a título de multa, previstos no item 3 desta Deliberação, em razão do atraso do fornecimento de água para a Comunidade de Degredo, não serão de forma alguma considerados como abarcados no teto de ações compensatórias preconizados na Cláusula 232 do TTAC”. (g.n.)

TEXT\_SP - 15220266v5 3183.13551 12





34. Na Notificação nº 12/2018 constou que o valor das multas deveria ser depositado em conta bancária da FUNDAÇÃO RENOVA criada especificamente para essa finalidade, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo de demais penalidades e continuidade da multa diária, nos termos do TTAC.

35. Em 05.10.2018 a SAMARCO recebeu a **Notificação nº 13/2018** emitida pelo IBAMA em 02.10.2018 (doc. 14), por meio da qual aquele Instituto reiterou o conteúdo da Notificação nº 12/2018, fixando o prazo de 10 (dez) dias para que a SAMARCO efetue o pagamento das multas aplicadas, no montante de R\$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta mil reais). **Referido prazo vencerá em 17.10.2018**, razão pela qual a SAMARCO, convicta de que a FUNDAÇÃO RENOVA não poderia ter sido penalizada pelo suposto descumprimento de obrigação decorrente do TTAC que não ocorreu, viu-se forçada a instaurar este incidente, com fundamento na Cláusula 258 do TTAC e na Cláusula 103, parágrafo segundo, do TAC GOVERNANÇA, submetendo a controvérsia a esse MM. Juízo, como ali acordado pelas partes.

- V -

#### DIREITO

36. Conforme será demonstrado a seguir, não há fundamento para a determinação do CIF de fornecimento de água potável à COMUNIDADE DE DEGREGO, haja vista que não há nexo de causalidade entre o ACIDENTE e a alegada má qualidade da água na região. Diante da ausência de nexo de causalidade, a FUNDAÇÃO RENOVA não poderia ter sido sancionada em decorrência de suposto descumprimento das obrigações estabelecidas nas Cláusulas 46 a 53 do TTAC, razão pela qual as multas punitiva e diária aplicadas pelo IBAMA, no montante de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), devem ser afastadas por V. Exa. É o que será demonstrado a seguir.

TEXT\_SP - 15220266v5 3183.13551 13





### **V.1. DAS CONDIÇÕES PARA EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÕES CONFORME O TTAC**

37. Em primeiro lugar, é relevante pontuar que "todo sistema de responsabilidade requer uma relação de causa e efeito. (...) Se é fundado na culpa, o vínculo deve unir a culpa ao dano sofrido; se é fundado no risco, o vínculo deve conduzir do fato gerador do risco ao dano cuja reparação é pleiteada<sup>7</sup>".

38. Dessa forma, o conceito de nexo de causalidade compreende o vínculo, a ligação ou a relação de causa e efeito entre determinada conduta e determinado resultado danoso. Ou seja, o nexo causal configura o liame obrigatório entre o fato ocorrido (causa) e o evento danoso ao meio ambiente (efeito).

39. Evidente, assim, que a relação de causa e efeito entre a qualidade da água e o ACIDENTE constitui pressuposto indispensável para a exigibilidade da entrega de água para a COMUNIDADE DE DEGREDADO. Nesse sentido é a nossa jurisprudência:

"A responsabilidade pela degradação ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral e fundada tão somente na comprovação do nexo causal entre a atividade lesiva e o dano ocasionado, devidamente comprovados<sup>8</sup> (grifo nosso).

"Embora independa de culpa, a responsabilidade do poluidor por danos ambientais necessita da demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano<sup>9</sup> (grifo nosso).

"A responsabilidade pela preservação e recomposição do meio-ambiente é objetiva, mas se exige nexo de causalidade entre a atividade do proprietário e o dano causado (Lei 6.938/1981)<sup>10</sup> (g.n.).

40. A Política Nacional do Meio Ambiente, introduzida pela Lei Federal nº 6.938/1981, estabelece que a responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, bastando a comprovação de nexo de causalidade entre o dano causado e a ação ou omissão praticada para que o

<sup>7</sup> Rene Rodière, *La Responsabilité Civile*, nº 1612, p. 230 Apud Caio Mário da Silva Pereira, *Curso de Direito Civil*, p. 287.

<sup>8</sup> Apelação Cível 650093/TRF3, Relator Juiz Mairan Maia, Data da decisão: 17.07.2006.

<sup>9</sup> Recurso Especial 229302/STJ, Relator Garcia Vieira, Data da decisão: 07.02.2000.

<sup>10</sup> Recurso Especial 282.781/PR, Relatora Eliana Calmon, Data da decisão: 27.05.2002.

TEXT\_SP - 15220266v5 3183.13551 14





poluidor seja obrigado a reparar eventual dano ambiental<sup>11</sup>. Nesse sentido é a nossa jurisprudência:

“É manifesto que o Direito Ambiental é regido por princípios autônomos, especialmente previstos na Constituição Federal (art. 225 e parágrafos) e legislação específica, entre os quais a responsabilidade objetiva do causador do dano ao meio ambiente (arts. 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei 6.938/81). Portanto, a configuração da responsabilidade por dano ao meio ambiente exige a verificação do nexu causal entre o dano causado e a ação ou omissão do poluidor”. (g.n.) (REsp. 570194/STJ, Rel. Min. Denise Arruda, Data da decisão: 12.11.2007).

41. Dessa forma, a legislação brasileira e a jurisprudência evidenciam que o nexu causal é condição *sine qua non* para que reste configurada a responsabilidade ambiental.

42. Em consonância com tais preceitos legais, as obrigações previstas ao longo do TTAC estão abarcas pelo disposto de forma abrangente na Cláusula 02:

**“CLÁUSULA 02:** O presente ACORDO tem por objeto a previsão de PROGRAMAS, a serem elaborados, desenvolvidos e implementados por meio da FUNDAÇÃO, com o objetivo de recuperar o meio ambiente e as condições socioeconômicas da ÁREA DE ABRANGÊNCIA impactada pelo EVENTO observada a SITUAÇÃO ANTERIOR, além da adoção das medidas de mitigação, compensação e indenização necessárias e previstas nos PROGRAMAS, cujo cumprimento e execução serão fiscalizados e acompanhados pelos COMPROMITENTES, conforme governança, financiamento, estudos cientificamente fundamentados, se for o caso, e demais previsões contidas no presente ACORDO.” (g.n.)

43. Cumpre, ainda, observar que a definição de “Situação Anterior” no TTAC, prevista no item XXII da Cláusula I é a “situação socioambiental e socioeconômica imediatamente anterior a 05/11/2015”.

44. Nesse contexto, e conforme detalhamento anterior sobre o TTAC e criação da FUNDAÇÃO RENOVA, a exigibilidade de execução de medidas pela FUNDAÇÃO está condicionada à alteração de situação socioambiental e socioeconômica em decorrência do ACIDENTE. Em outras palavras, seguindo os preceitos que regem o direito ambiental, nos termos do TTAC, somente é exigível a execução de medidas mediante a verificação de

<sup>11</sup> Artigo 14, §1º da Lei Federal nº 6.938/1981.





nexo de causalidade entre o ACIDENTE e a situação que se busca endereçar, conforme estudos cientificamente fundamentados.

45. Isto posto, verifica-se, no presente caso, clara violação ao princípio da legalidade ao se penalizar a SAMARCO por suposto não cumprimento de obrigação imposta à FUNDAÇÃO RENOVA sem que estivessem presentes os pressupostos necessários para sua responsabilização: a existência de dano e o nexo de causalidade entre a alteração da qualidade da água da região em questão e o ACIDENTE. A uma, porque as provas técnicas apresentadas pela FUNDAÇÃO RENOVA ao CIF foram afastadas mediante genérica alusão ao princípio da precaução, sem que houvesse, de fato, incerteza científica ou crítica tecnicamente fundamentada sobre o seu conteúdo. E, a duas, porque estudos mais recentes confirmam o quanto alegado e provado desde o início: **não há relação de nexo causal entre o ACIDENTE e a qualidade da água na região da COMUNIDADE DE DEGREGO.**

#### V.1.1. DA INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS 46 A 53

46. Ao que tudo indica, a obrigação de fornecimento de água imputada à FUNDAÇÃO RENOVA decorreu de mera percepção da COMUNIDADE DE DEGREGO com relação à qualidade da água, sem qualquer indício ou elemento técnico a subsidiá-la:

"Esta CT-IPCT entende que os efeitos deletérios da chegada da lama no território de Degredo, ambientalmente, ainda serão objeto de muitos estudos, inclusive investigações sobre a existência ou não de dados prévios comparáveis. Entretanto, os **efeitos psicológicos** e, consequentemente, de **percepção da comunidade**, são evidentes, no momento em que as pessoas **se recusam a consumir a água** (...)" (grifos originais, Nota Técnica nº 10/2018)

47. No entanto, a leitura conjunta das Cláusulas 46 e 50 do TTAC revela que, para que efetivamente houvesse a obrigação da FUNDAÇÃO RENOVA de adotar qualquer medida de cunho reparatório com relação às comunidades quilombolas, seria necessária a constatação de que os impactos a serem reparados (no caso, a piora na qualidade da água) decorressem do ACIDENTE:

"CLÁUSULA 46: A FUNDAÇÃO deverá estabelecer tratativas com as Comunidades Remanescentes do Quilombo de Santa Efigênia, em Mariana – MG, e **executar**

TEXT\_SP - 15220266v5 3183.13551 16





**estudo para identificar eventuais impactos às referidas comunidades em decorrência do EVENTO.**

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Caso sejam identificados impactos que justifiquem a adoção de medidas emergenciais, a FUNDAÇÃO deverá implementá-las com a devida urgência, enquanto perdurar a necessidade.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Para elaboração de estudo previsto no caput, a FUNDAÇÃO contratará consultoria independente, em até 90 (noventa) dias, a contar da apresentação do Termo de Referência a ser apresentado pela Fundação Cultural Palmares - FCP.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Caso o resultado do estudo previsto no caput permanente, que deverá ser construído em conjunto com as comunidades, em tratativas e negociações que contem com a participação da Fundação Cultural Palmares - FCP. (...)

**CLÁUSULA 50:** Caso haja indícios trazidos pelo PODER PÚBLICO de **outra comunidades tradicionais que tenham sido porventura impactadas pelo EVENTO, a FUNDAÇÃO deverá adotar o mesmo procedimento previsto nesta subseção.**"

48. Contudo, no presente caso, até o momento essa comprovação não ocorreu, na medida em que inexistente prova e, tampouco, indício de que a piora da qualidade da água alegada pela COMUNIDADE DE DEGREDO decorra do ACIDENTE. Muito pelo contrário. Os únicos estudos disponíveis quando da imposição à FUNDAÇÃO RENOVA da obrigação de fornecimento de água já indicavam que a contaminação das águas era decorrente de coliformes fecais e que, portanto, não haveria nexos de causalidade entre o rompimento da barragem de Fundão e a má qualidade da água naquela região.

49. Com a conclusão dos estudos complementares contratados por FUNDAÇÃO RENOVA no âmbito do ECQ, a ausência do nexos de causalidade e, portanto, a descaracterização da piora da qualidade da água como decorrência do ACIDENTE foi corroborada. Afinal, inexistem quaisquer indícios de que a pluma de rejeitos tenha sequer alcançado a COMUNIDADE DE DEGREDO:

"Os resultados obtidos nesse estudo são conclusivos ao indicar não haver contaminação na Comunidade de Degredo provenientes da lama da barragem de Fundão, uma vez que os teores dos elementos Ferro e Manganês, presentes no rejeito, apresentaram menores teores nos ambientes sabidamente em contato com o ambiente marinho (lagunas e lagoas). Sendo assim, evidenciou-se que os

TEXT\_SP - 15220266v5 3183.13551 17





contaminantes existentes no rio Ipiranga têm outra procedência que não a chegada da lama no território" (Parecer Técnico, p. 49 – doc. 17).

50. Ora, na medida em que a existência de indício ou comprovação de impacto é o gatilho previsto para que a FUNDAÇÃO RENOVA seja obrigada a adotar medidas de cunho reparatório e/ou emergencial, não há que se falar em descumprimento das Cláusulas 46 e 50 do TTAC até que seja produzida prova de que a piora da qualidade da água da COMUNIDADE DE DEGREDO guarda relação direta com o ACIDENTE.

#### V.1.2. DO AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

51. No presente caso, a obrigação imposta à FUNDAÇÃO RENOVA, em cujo suposto descumprimento baseou-se a penalização da SAMARCO, era à época da emissão da Deliberação nº 161, e ainda é, descabida.

52. O ofício SEQ062018.381 (doc. 06), apresentado pela FUNDAÇÃO RENOVA ao CIF em 08.06.2018, esclareceu que os estudos preliminares que já haviam sido realizados, até então disponíveis, indicavam que as desconformidades verificadas na água consumida pela COMUNIDADE DE DEGREDO diziam respeito a concentrações de coliformes fecais – as quais, por óbvio, não guardam qualquer relação com o ACIDENTE.

53. Tanto os estudos de monitoramento hídrico, o EQC e o parecer sobre a potabilidade da água elaborado pela consultoria Herkenhoff & Prates (docs. 15 e 16) indicaram que a água não se encontrava em boas condições para consumo devido ao uso antrópico do território, isto é, questões absolutamente independentes ao ACIDENTE. De posse desses documentos técnicos, a FUNDAÇÃO RENOVA demonstrou ao CIF que não existe conexão entre a condição atual da potabilidade da água em Degredo e o rompimento da barragem de Fundão.

54. Veja-se, sobre a questão, a seção de 'Conclusões' do "Anexo 6. Síntese dos resultados das análises de laboratório para as sete amostras coletadas no Rio Ipiranga – CQR do Degredo", constante na página 350 do ECQ, na qual se relata:

"A partir dos dados apresentados, e com relação aos parâmetros analisados, pode-se concluir que a principal fonte poluidora das águas do Rio Ipiranga na região do

TEXT\_SP - 15220266v5 3183.13551 18





Degredo é a ação antropogênica proveniente, principalmente, da falta de saneamento básico local e conscientização dos habitantes da região com relação às áreas de proteção ambiental.”

55. Não se vislumbra incerteza científica na conclusão do Anexo 6 do ECQ, que afasta, ponto a ponto, a relação entre os resultados técnicos das análises da água da região de Degredo e o ACIDENTE, indicando que as desconformidades pré-datavam o ACIDENTE, e decorriam de atividades antrópicas e impactos causados por outros agentes causadores. A percepção local quanto à potabilidade da água não é científica, mas decorre de meras impressões da população quanto à qualidade da água, em atendimento à previsão de participação da comunidade no Termo de Referência do ECQ

56. Além de ter sido identificado, no ECQ, que a alteração da qualidade da água teve origem nas condições de saneamento do local, a análise específica sobre potabilidade da água preparada pela Herkenhoff & Prates apontou a inexistência de substâncias sabidamente presentes nos rejeitos da barragem de Fundão, o que demonstra que os rejeitos sequer alcançaram a região, ao tempo em que, corolário deste fato, comprova que tais rejeitos não impactaram – e nem poderiam – a qualidade da água local:

“No que se refere às análises sobre os potenciais contaminantes oriundos do rejeito, foram identificadas apenas quantidades de Ferro (Fe) bem acima dos máximos permitidos pela legislação, nas amostras coletadas em campo, o que a priori afetaria sua potabilidade. Não foram encontrados nas amostras de água outros elementos presentes no rejeito de Fundão, como manganês, fósforo, nitrogênio e cloretos. No entanto, mesmo em se tratando do Ferro (Fe), enfatizamos que não é possível estabelecer uma vinculação direta entre essas quantidades observadas e os rejeitos provenientes de Fundão, uma vez que a presença desse metal já é típica da geomorfologia da região.”

57. Atente-se para o fato de que, embora a mesma análise indique a necessidade de complementação dos estudos, tal complementação foi prevista em razão de consulta pública realizada em 17.03.2018, por demanda dos moradores locais, não por força de elementos técnicos ou científicos que a justifiquem.

58. Essas provas técnicas apresentadas pela FUNDAÇÃO RENOVA quanto à qualidade da água foram desconsideradas no âmbito da CT-ICPT com base nos

TEXT\_SP - 15220266v5 3183.1355i 19





“questionamentos da comunidade sobre a confiabilidade dos estudos realizados pela Fundação Renova e pela Herkenhoff & Prates sobre a qualidade da água”, conforme consta na Decisão nº 3 do CIF (doc. 12).

59. Ao longo das tratativas da FUNDAÇÃO RENOVA com a COMUNIDADE DE DEGREDO, bem como na análise do caso feita pelo CIF na Decisão nº 3, a “percepção” da alteração da qualidade da água pelos moradores foi alçada a patamar acima das provas técnicas apresentadas pela FUNDAÇÃO RENOVA. Esse balanço de valores entre as provas técnicas e a percepção da comunidade embasou a aplicação do princípio da precaução pelo CIF como justificativa para exigir o fornecimento de água, a despeito da suficiência das informações para verificação da inexistência do binômio “dano-nexo de causalidade” necessário para justificar imposição de qualquer obrigação.

60. Entretanto, o princípio da precaução, tendo em mira a inexistência de hierarquia principiológica, em especial quando em vista direitos fundamentais, não pode ser concebido como superior ao princípio da legalidade – i.e., como superior à própria lei! Como bem alardeado por PAULO DE BESSA ANTUNES:

“(…) infelizmente, tem havido uma forte tendência a se considerar que o princípio da precaução é um super-princípio que se sobrepõe aos princípios fundamentais da República, tal como estabelecidos pela própria Constituição Federal, o que, evidentemente, é uma grave ruptura da legalidade constitucional e prova de precário conhecimento jurídico. (...) Ainda que extremamente relevante – o que é reconhecido por toda a doutrina brasileira e pelo nosso ordenamento jurídico –, o princípio da precaução não é dotado de normatividade capaz de fazer com que ele se sobreponha aos princípios da legalidade (um dos princípios setoriais reitores da administração pública) e, especialmente aos princípios fundamentais da República, repita-se.”<sup>12</sup>

61. O princípio da precaução tem o escopo de orientar os comportamentos públicos e privados de sorte a evitar a ocorrência de danos graves e irreversíveis ao meio ambiente, sempre que riscos incertos estiverem em pauta. Tal princípio não serve, no entanto, para embasar a imposição de medidas contrárias às evidências técnicas, com

<sup>12</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 10ª ed. rev., ampli. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 38.

TEXT\_SP - 15220266v5 3183.13551 20





base em simples "percepção" da população de determinado local, que já tenha sido refutada em estudos especializados.

62. Aventado e/ou aplicado o referido princípio fora de tais premissas, como é o caso, não se está diante de uma busca pelo equilíbrio ambiental, mas, sim, de mera arbitrariedade, que pela própria moralidade e impessoalidade que devem reger a Administração Pública, não podem prevalecer. Além disso, não pode servir como ferramenta para responsabilizar a SAMARCO para além do dano eventualmente causado pelo ACIDENTE. O processo de responsabilização não pode ser transformado em um "cheque em branco" a ser assinado pela SAMARCO.

63. Ao determinar a exigibilidade da entrega de água à COMUNIDADE DE DEGREDO a despeito das provas técnicas produzidas por empresas técnicas de renome, e tão somente com fundamento na "desconfiança" da COMUNIDADE DE DEGREDO, restringe-se a bilateralidade dos procedimentos e da comunicação da FUNDAÇÃO RENOVA com as partes afetadas. O afastamento discricionário de provas técnicas com base em percepções e desconfiança quanto àquelas cria uma situação em que a produção de prova por uma parte só é considerada válida quando aceita pela outra parte interessada.

64. Não se trata de aplicação do princípio da precaução, como arguido pelo CIF, porquanto não foi identificada incerteza científica, mas mera percepção, conforme consta na própria Decisão nº 3 do CIF, ao citar a Nota Técnica nº 10/2018:

"Esta CT-IPCT entende que os efeitos deletérios da chegada da lama no território de Degredo, ambientalmente, ainda serão objeto de muitos estudos, inclusive investigações sobre a existência ou não de dados prévios comparáveis. Entretanto, os **efeitos psicológicos** e, conseqüentemente, de **percepção da comunidade**, são evidentes, no momento em que as pessoas **se recusam a consumir a água** (...)" (grifos originais, Nota Técnica nº 10/2018)

65. Ao arrepio da lei, a Decisão nº 3 do CIF chega a embasar a aplicação do princípio da precaução com fundamento nonexo de causalidade entre o ACIDENTE e a mera recusa de moradores locais em consumir a água, argumento que, inclusive é trazido de Nota Técnica que sequer guarda relação direta com a COMUNIDADE DE DEGREDO,

TEXT\_SP - 15220266v5 3183.13551 21





mas se refere ao fornecimento de água mineral para consumo em seis aldeias Tupiniquim e Guarani:

"Portanto fica evidente o nexo causal entre o desastre e a percepção/práticas da comunidade em relação à qualidade da água. É importante frisar que o nexo causal é o liame entre a conduta lícita/ilícita e o dano. No caso em análise o desastre gerou na referida comunidade uma percepção, que é claramente fundada e, virtude da proporção do desastre, negativa em relação à qualidade da água. Além disso, os efeitos psicológicos decorrentes (pessoas que se recusam a consumir a água e, mesmo sendo uma comunidade carente, destina parte do auxílio emergencial para comprar água para consumo, com receio dos efeitos que a água disponível possa causar doenças e/ou piorar ainda mais as condições de saúde) (grifos originais, Nota Técnica nº 14/2018/CT-IPTC)".

66. Ora, a obrigação imposta à FUNDAÇÃO RENOVA que gerou a penalização da SAMARCO não pode ter como fundamento os efeitos psicológicos se comprovado que, de fato, o dano à água não ocorreu naquela região. Tampouco se pode assumir que as percepções são verdadeiras "em virtude da proporção do desastre" sob pena de se esvaziar o direito à ampla defesa e ao contraditório que assistem à SAMARCO.

#### **V.1.2. DA CABAL COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E A QUALIDADE DA ÁGUA NA COMUNIDADE DE DEGREGO**

67. Em que pese entender serem suficientes as provas técnicas apresentadas desde o início da discussão junto à COMUNIDADE DE DEGREGO, a Razão Ambiental foi contratada pela FUNDAÇÃO RENOVA para emissão de laudo técnico a ser apresentado ao CIF.

68. O Parecer Técnico intitulado "Estudos ambientais complementares no Território Quilombola da CQR de Degredo, Linhares/ES" (doc. 17) ("Parecer Técnico") teve como objetivo "avaliar se houve contaminação no território da CRQ Degredo pelos rejeitos proveniente da barragem de Fundão" a fim de atender ao anseio dos moradores por estudos adicionais. Nele, ficou cabalmente comprovado o que já havia sido amplamente demonstrado nos documentos técnicos anteriores: não há nexo de causalidade ente o ACIDENTE e a alteração dos parâmetros na água utilizada pela COMUNIDADE DE DEGREGO.

TEXT\_SP - 15220266v5 3183.13551 22





69. O Parecer Técnico apresenta resultados conclusivos, endereçando, especificamente, os aspectos levantados por membros da COMUNIDADE DE DEGREDO:

**"O presente estudo demonstrou que as lagoas litorâneas ou costeiras não foram contaminadas, uma vez que são ambientes com comunicação direta com a água do mar e, portanto, com troca hídrica, onde os resultados apresentaram menores teores de Ferro e Manganês do que as amostras coletadas no Rio Ipiranga. Ou seja, as lagoas, que são as regiões com maior potencial de contaminação por rejeitos e contaminantes advindos da lama da Samarco, apresentaram menores teores desses parâmetros do que o Rio Ipiranga, indicando que as contaminações verificadas no em Degredo não foram causadas pela chegada da lama no território.**

**Através da análise conjunta das águas superficiais, solo marginal e sedimento de fundo, as amostras analisadas na área da CRO de Degredo foram muito semelhantes aos resultados obtidos na área Testemunho (Manabi) realizadas em 2012. Portanto, verifica-se que as contaminações encontradas em Degredo são anteriores ao rompimento da barragem de Fundão, indicando que não há relação entre as alterações encontradas e o rompimento da barragem. Além disso, também não foram observadas alterações significativas nos valores de Ferro e Manganês, que indicariam contaminação por elementos provenientes do rejeito.**

**Ressalta-se que o ponto Barra 02 apresentou alterações em alguns parâmetros (Cobre Total, Cloreto, Manganês Total, Cor Verdadeira e pH), o que indica que este local pode ter tido contato com elementos oriundos do rejeito que atingiram esta região com a chegada da lama. Entretanto, vale ressaltar que este ponto foi amostrado à critério de monitoramento solicitado pela comunidade, uma vez que já havia indicação do contato da foz com a lama devido à passagem da pluma, mas sem haver impactos sobre a qualidade da água superficial e contaminação na Comunidade de Degredo devido ao distanciamento geográfico e comportamento hídrico da região.**

**Os resultados obtidos nesse estudo são conclusivos ao indicar não haver contaminação na Comunidade de Degredo provenientes da lama da barragem de Fundão, uma vez que os teores dos elementos Ferro e Manganês, presentes no rejeito, apresentaram menores teores nos ambientes sabidamente em contato com o ambiente marinho (lagoas e lagoas). Sendo assim, evidenciou-se que os contaminantes existentes no rio Ipiranga têm outra procedência que não a chegada da lama no território". (Parecer Técnico, pp. 50/51)**

70. As percepções de que a qualidade da água de Degredo teria sido alterada pela lama proveniente do rompimento da barragem de Fundão foram associadas a duas hipóteses, que, repise-se, já haviam sido classificadas como improváveis no EQC (p. 89).

TEXT\_SP - 15220266v5 3183.13551 23





**"De acordo com relatos de moradores do Degredo, os rejeitos provenientes do rompimento da Barragem de Fundão teriam atingido o Rio Ipiranga por meio de braço artificial aberto em sua porção jusante, que o liga com o Oceano Atlântico. No entanto, verificou-se ser pouco provável que a lama tenha subido diretamente desse local, o que a obrigaria a percorrer uma extensão considerável, de pouco mais de 5 km, em direção contrária ao fluxo regular da água, para então chegar até áreas ocupadas pelos moradores do Degredo. Sua ocorrência deveria contar com condições climáticas peculiares, relacionada ao regime das marés. Isso porque, o braço do Rio Ipiranga não possui fluxo de água, estando pouco abaixo do nível do mar e, portanto, não deságua no Oceano, apenas recebendo sua contribuição. A realização de estudo particularizado para análise comparada dos sedimentos de fundo existentes no Rio Ipiranga, seria de fundamental importância para verificação de tal hipótese. Após a realização de escutas e pesquisas técnicas na região, duas hipóteses principais indicam a possibilidade de que os rejeitos tenham atingido os rios, lagoas e lagoas costeiras do Degredo. A primeira delas, indica que a contaminação teria ocorrido a partir das lagoas e lagoas costeiras, que têm contribuição da água do mar em regimes de preamar ou maré cheia. Outra forma de possível chegada dos rejeitos aos cursos d'água do Degredo seria a partir do escoamento superficial, dado pela saturação do solo e dos leitos dos rios em época de chuva, na qual essa região é inundada. Com o alagamento, os corpos d'água poderiam se comunicar com as águas do Rio Doce, justificando o seu impacto." (q.n., ECO, p. 89)**

71. Conforme consta no Parecer Técnico, os pontos de amostragem "consideraram as áreas levantadas pela comunidade como diretamente impactada e áreas tecnicamente sem risco de contaminação denominadas como "testemunho" (Parecer Técnico, p. 11). Assim, ambas as hipóteses foram afastadas, comprovando-se mais uma vez a ausência de nexos de causalidade entre a alteração na qualidade da água da COMUNIDADE DE DEGREGO e o ACIDENTE.

72. Adicionalmente, a conclusão do Parecer Técnico foi contundente em afastar a ideia inicial de membros da COMUNIDADE DE DEGREGO de que a lama teria subido até o Rio Ipiranga. Nesse sentido, restou refutado o nexos de causalidade entre a alteração da qualidade da água dos poços de captação da utilizados pelos membros da comunidade e o ACIDENTE, devido à grande distância entre a Foz do Rio Doce e a comunidade:

**"A CRQ de Degredo tem 30,5 km de extensão está localizada no município de Linhares (ES), à aproximadamente 21 km à norte da foz do Rio Doce. O Rio Ipiranga nasce na porção centro sul do território e tem sua foz localizada à aproximadamente 10,8 km do limite norte da CRQ de Degredo. As figuras 01 e 02**

TEXT\_SP - 15220266v5 3183.13551 24



M

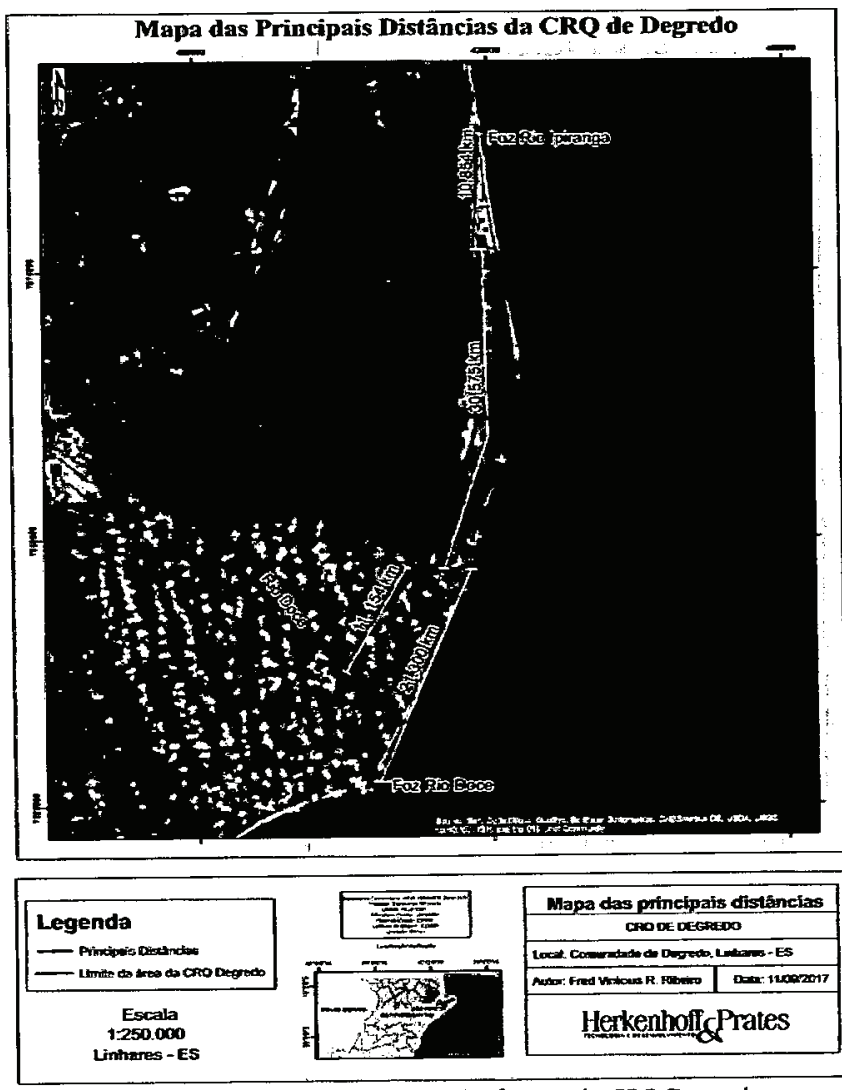
mostram sua localização e as principais distâncias, Anexos III e IV." (Parecer Técnico, p. 6)

73. Esse aspecto é evidenciado no mapa da região, conforme Figuras 1 e 2 do Parecer Técnico:

TEXT\_SP - 15220266v5 3183.13551 25







**Figura 2-** Mapa das principais distâncias da CRQ Degredo.

TEXT\_SP - 15220266v5 3183.13551 27





74. Por fim, o total descabimento da aplicação do princípio da prevenção fundada na percepção da população ficou evidenciado pela verificação cabal de que as alterações na água da COMUNIDADE DE DEGREDO são prévias ao ACIDENTE e, ainda, foram, também verificadas nos pontos de controle, onde não houve influência do ACIDENTE:

"Já para o Manganês Total, das oito amostras que não atenderam ao disposto, duas indicam média contaminação e seis, alta. O ponto de amostragem Testemunho 04, que é uma amostra controle, ou seja, não contaminada, também apresentou alta concentração de Manganês Total, indicando que nestas 8 amostras a alta concentração de manganês não está ligada à chegada da lama proveniente do rompimento da barragem de Fundão, evidenciando que as altas concentrações de manganês são características da região." (Parecer Técnico, p. 15)

"As amostras de água superficial indicaram alteração apenas nos parâmetros relacionados à atividades antrópicas e eutrofização do curso d'água, além de que as amostras obtidas na região da CRQ de Degredo não apresentaram diferenças em relação às amostras do local Testemunho apresentadas pelos estudos da Manabi em 2012. Não há discrepância ou anomalias significativas nos valores de Ferro e Manganês, que são os elementos mais abundantes na lama advinda da barragem de Fundão em Mariana, o que comprova que não há contaminação nas águas superficiais da CRQ de Degredo em decorrência dos rejeitos." (Parecer Técnico, p. 22)

"Através da análise conjunto das águas superficiais, solo marginal e sedimento de fundo, as amostras analisadas na área da CRQ de Degredo foram muito semelhantes aos resultados obtidos na área Testemunho (Manabi) realizadas em 2012. Portanto, verifica-se que as contaminações encontradas em Degredo são anteriores ao rompimento da barragem de Fundão, indicando que não há relação entre as alterações encontradas e o rompimento da barragem. Além disso, também não foram observadas alterações significativas nos valores de Ferro e Manganês, que indicariam contaminação por elementos provenientes do rejeito." (Parecer Técnico, p.49).

75. Assim, conquanto estudos anteriores já haviam demonstrado a ausência de nexos de causalidade necessária a impor obrigação de fornecimento à COMUNIDADE DE DEGREDO, tal fato ficou cabalmente demonstrado no Parecer Técnico.

**V.2. DO VOLUNTÁRIO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO CIF PELA FUNDAÇÃO RENOVA, MESMO AUSENTE O NEXO DE CAUSALIDADE**

76. Mesmo diante da ausência do nexo de causalidade, a FUNDAÇÃO RENOVA está cumprindo as exigências apresentadas pelo CIF na Deliberação nº 161 e na Deliberação

TEXT\_SP - 15220266v5 3183.13551 28





nº 188. Nesse sentido, a SAMARCO acosta aos presentes autos os comprovantes de entrega de água mineral realizadas na COMUNIDADE DE DEGREDO desde o dia 31.08.2018 (doc. 18).

77. O cumprimento da obrigação determinada na Deliberação nº 161 também foi reconhecido pelo próprio CIF, conforme constou da Decisão nº 03 (doc. 12):

"De acordo com a comunidade de Degredo, em 31/08/2018 foi iniciado o fornecimento de água mineral a toda a comunidade, em galões retornáveis de 20 litros, conforme solicitação de seus membros. Assim, a multa aplicada se interrompeu a partir do dia anterior, podendo ser consolidada por meio do Memorial de Cálculo anexo à Notificação nº 12/2018-DCI/GABIN/IBAMA, recebido pela SAMARCO no dia 06/09/2018."

78. Importante ter em mente que a Deliberação nº 161 foi publicada em 24.05.2018, solicitando o fornecimento de água potável em até 15 (quinze) dias. Em 08.06.2018, dentro do prazo legal estipulado pelo próprio CIF, a FUNDAÇÃO RENOVA respondeu, por meio do Ofício SEQ062018.3181 (doc. 06), sobre a ausência de quaisquer dados técnicos que indicassem que o abastecimento de água na COMUNIDADE DE DEGREDO teria sido impactado em razão do ACIDENTE. Juntamente com o referido ofício foram encaminhados: (i) ECQ (doc. 15) e (ii) Parecer sobre potabilidade de água (doc. 16), ambos elaborados pela empresa Herkenhoff & Prates (H&P), os quais embasam a ausência do nexa de causalidade e a prévia existência da má qualidade da água. Importante destacar que o Ofício SEQ062018.3181 nunca foi respondido pelo CIF, de modo que os argumentos técnicos ali colocados não foram sequer apreciados.

79. Em 28.06.2018, durante a 27ª Reunião Ordinária do CIF, foi registrado o seguinte encaminhamento (doc. 07):

**"Encaminhamento E-27.X. A SECEX notificará a Fundação Renova, com cópias para as mantenedoras, informando o descumprimento do item 3 da Deliberação 161, fixado o prazo de dez dias para atendimento, conforme o capítulo sexto, Cláusula 247 do TTAC."**

80. A FUNDAÇÃO RENOVA recebeu, então, a Notificação nº 07/2018, enviada pelo IBAMA, pela qual se notificou o descumprimento do item 3 da Deliberação nº 161,

TEXT\_SP - 15220266v5 3183.13551 29





estipulando-se prazo de 10 (dez) dias para que se iniciasse a entrega de água mineral na COMUNIDADE DE DEGREDO.

81. O tema foi novamente submetido à Diretoria da FUNDAÇÃO RENOVA para discussão. Apesar do robusto argumento, evidenciado por estudos preliminares, da ausência de nexo de causalidade entre o ACIDENTE e a má qualidade da água, em 27.07.2018 a Diretoria da FUNDAÇÃO RENOVA posicionou-se pelo atendimento à Deliberação nº 161 e pela consequente entrega de água para a COMUNIDADE DE DEGREDO.

82. Foi decidido pela Diretoria que a FUNDAÇÃO RENOVA posicionar-se-ia oficialmente a respeito deste assunto durante a reunião seguinte do CIF, designada para 30.07.2018, já que o prazo de 10 (dez) dias para iniciar o fornecimento era **totalmente inexecutável**.

83. Em 30.07.2018, durante a 28ª Reunião Ordinária do CIF, foi apresentada pela coordenadora da CT-IPCT solicitação para aplicação de multa à FUNDAÇÃO RENOVA, por descumprimento da Notificação nº 07/2018 do IBAMA. Em resposta, a FUNDAÇÃO RENOVA afirmou que entregaria água a partir do final de agosto, o que de fato ocorreu, uma vez que a entrega foi iniciada em 31.08.2018 (doc. 08).

84. Note-se que o fornecimento de água potável no prazo imposto era impossível, pois, como amplamente discutido com o CIF à época, a contratação do respectivo fornecedor pela FUNDAÇÃO RENOVA, assim como de todos os fornecedores, envolveu um processo complexo — inclusive por força das regras de auditoria dos gastos da FUNDAÇÃO, na forma do TTAC — e que demandaria tempo de preparação.

85. Com efeito, a contratação de fornecedores passa por um processo administrativo de licitação, pesquisa e cotação de fornecedores, elaboração de contrato de prestação de serviços (ou aditivo, se o fornecedor já estiver contratado), análise pela equipe de *compliance*, jurídico, suprimentos e cadastro no sistema interno. Dessa forma, qualquer contratação demanda tempo, não sendo possível contratar fornecedores em poucos dias, não obstante assim determinado pelo CIF.

TEXT\_SP - 15220266v5 3183.13551 30





86. Além disso, uma vez contratado o fornecedor, este precisaria estudar o terreno da comunidade, entender como são os acessos, definir onde serão estocados os galões de água, que tipo de veículo fará a entrega e qual a periodicidade dessa entrega, dentre outros aspectos.

87. Por essa razão, um prazo mínimo de 4 (quatro) semanas foi necessário, pois a operação de entrega de água potável envolveria, além da contratação de fornecedores, a organização de logística - o que não seria simples, sobretudo em uma localidade de difícil acesso como a COMUNIDADE DE DEGREGO, onde sequer há estradas pavimentadas.

88. De todo modo, fato é que, a despeito da ausência denexo de causalidade, as exigências apresentadas pelo CIF na Deliberação nº 161 foram voluntariamente cumpridas, no tempo mais exíguo possível, não havendo fundamento para a aplicação das multas punitiva e diária

- VI -

#### **NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**

89. O artigo 300 do CPC dispõe que *"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

90. No caso, os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela estão cabalmente demonstrados, de modo que a SAMARCO faz jus à suspensão liminar da exigibilidade das multas cominadas pelo IBAMA, até que esse D. Juízo sane a divergência surgida e reconheça que a FUNDAÇÃO RENOVA não está obrigada a cumprir a obrigação estabelecida na Deliberação nº 161 do CIF, afastando-se, conseqüentemente, as multas impostas.

TEXT\_SP - 15220266v5 3183.13551 31





#### **VI.1. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES**

91. Está plenamente comprovado nos autos o *fumus boni iuris* que, no caso concreto, configura-se pela prova inequívoca de que não há nexos de causalidade entre a má qualidade da água consumida pela COMUNIDADE DE DEGREGO e o ACIDENTE. Tal fato, *per se*, afasta a aplicação do princípio da precaução como fundamento à sanção que aqui se questiona.

92. Demais disso, e em adição, fato é que, mesmo assim, a FUNDAÇÃO RENOVA iniciou a distribuição de água potável à população local no menor prazo possível; e permanece fazendo-o até hoje.

#### **VI.2. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO**

93. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação pode ser verificado na simples constatação de que, caso não seja concedida a tutela antecipada pleiteada, as medidas de reparação e de compensação dos danos sociais e ambientais oriundos do ACIDENTE ficam comprometidas.

94. Isso porque, não sendo deferida a liminar pleiteada, a SAMARCO será obrigada a depositar o montante das multas aplicadas, de R\$280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) o qual ficará "segregado até a devida utilização em ações compensatórias adicionais na referida comunidade, seguindo as diretrizes da Câmara Técnica Indígena e Povos e Comunidades Tradicionais (CT-IPCT), após a oitiva da Comunidade atingida e validação do Comitê Interfederativo" (doc. 10).

95. A SAMARCO é responsável primária pela formação do patrimônio da FUNDAÇÃO RENOVA, nos termos da Cláusula 225 do TTAC. Os valores a serem aportados anualmente devem seguir a sistemática prevista em sua seção I.5.

96. Contudo, os seus recursos são limitados (ainda mais considerando-se que a empresa encontra-se com suas atividades interrompidas desde 05.11.2015), de modo que a destinação de verbas para o pagamento de multas indevidas como as em discussão impacta diretamente o desenvolvimento e a execução dos programas de

TEXT\_SP - 15220266v5 3183.13551 32





reparação e de compensação que realmente necessitam desses recursos, desviando-se do propósito instituidor da FUNDAÇÃO.

97. Note-se que todos os esforços para a construção desta premissa orientaram-se sempre a garantir a continuidade das medidas de recuperação, mitigação, remediação e reparação em prol do atendimento e amparo das populações afetadas.

98. Não bastasse isso, a verdade é que sequer foi comprovado o nexo de causalidade entre o ACIDENTE e a má qualidade da água na COMUNIDADE DE DEGREDO, elemento essencial para que fosse caracterizado o descumprimento das obrigações previstas no TTAC. Na verdade, todos os estudos técnicos realizados até o momento comprovam exatamente o contrário. Sendo assim, o valor a ser eventualmente depositado pela SAMARCO em decorrência das multas em discussão será segregado para a utilização em ações compensatórias, **mas não se perderá o caráter de multa punitiva.**

99. Em outras palavras, restando reconhecida definitivamente a ausência do nexo de causalidade e a inexistência de inadimplemento da FUNDAÇÃO RENOVA – o que já foi antecipado pelo CIF, insista-se, e certamente ocorrerá – a SAMARCO terá despendido recursos a título de multa indevida, impactando diretamente seu caixa, e não será compensada dos valores alocados para este fim, **considerando o equivocado entendimento do CIF pela não alocação da multa aos recursos destinados a medidas compensatórias.**

100. A fim de demonstrar o absurdo da aplicação e da destinação dessas multas, vale ressaltar que o próprio CIF concordou em "*caso seja comprovado que não há nexo de causalidade entre o desastre e a qualidade da água, (...) converter os custos incorridos [com a distribuição de água mineral] em medidas de cunho compensatório (...)*" (docs. 12 e 13). Ou seja, no caso dos valores despendidos com a distribuição de água mineral, estes serão convertidos em medidas compensatórias, ao contrário do montante das multas em discussão.

TEXT\_SP - 15220266v5 3183.13551 33





101. Tal fato, por si só, é suficiente para demonstrar o quão prematura foi a aplicação das multas e, nesse mesmo sentido, a necessidade premente de concessão da tutela antecipada ora requerida.

102. Além disso, caso não seja concedida a tutela antecipada pleiteada, a SAMARCO poderá vir a ser incluída no Cadin (cadastro de inadimplentes do setor Federal), o que automaticamente impedirá a obtenção de créditos que envolvam recursos públicos e a celebração de contratos ou convênios administrativos, bem como eventual participação em licitações e financiamentos bancários.

103. Em meio a essa situação, não se pode olvidar que inexistente qualquer perigo de dano *in mora reverso*, haja vista a solidez financeira da SAMARCO.

104. Como se vê, é evidente o risco de lesão grave ou de difícil reparação a que a SAMARCO está sujeita. De outra parte, nem o CIF, nem o IBAMA, sofrerão qualquer dano irreparável na hipótese de concessão da tutela antecipada aqui pleiteada. Além disso, não é demais ressaltar que a COMUNIDADE DE DEGredo também não sofrerá qualquer risco de dano, uma vez que a FUNDAÇÃO RENOVA vem distribuindo água mineral à população, desde 31.08.2018.

105. Assim, com amparo no artigo 300 do CPC, imperiosa é a concessão de tutela antecipada, a fim de suspender os efeitos das multas aplicadas à SAMARCO.

- VII -

#### CONCLUSÃO E PEDIDOS

106. Diante do exposto, a SAMARCO requer, respeitosamente:

- (i) que o presente incidente seja processado em autos apartados, determinando-se a imediata comunicação de sua apresentação ao Distribuidor, para as anotações devidas;

TEXT\_SP - 15220266v5 3183.13551 34





- (ii) a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, *inaudita altera parte*, para determinar a suspensão da exigibilidade das multas impostas à SAMARCO na Notificação nº 12/2018 emitida pelo IBAMA, reiterada pela Notificação nº 13/2018, independentemente da apresentação de caução;
- (iii) subsidiariamente, muito embora a SAMARCO esteja convicta de que, diante de todos os argumentos até aqui aduzidos, a liminar ora postulada será deferida sem a apresentação de qualquer caução ante a clareza do direito ora invocado, caso V. Exa. entenda absolutamente necessária a apresentação de caução, a empresa requer a concessão de prazo de 5 (cinco) dias úteis para que adote tal providência;
- (iv) a intimação do IBAMA, na condição de Presidente do CIF, para que, querendo, apresente esclarecimentos, no prazo de 5 (quinze) dias;
- (v) ao final, que esse D. Juízo sane a divergência estabelecida e reconheça que, diante da ausência de nexo de causalidade entre o ACIDENTE e a alegada má qualidade da água na COMUNIDADE DE DEGREDO, não houve o descumprimento de obrigação estabelecida no TTAC, afastando-se, via de consequência, as multas punitiva e diária aplicadas à SAMARCO, bem como a obrigação de entrega de água à comunidade;
- (vi) ainda, subsidiariamente, na remota hipótese de se entender pela manutenção da obrigação de entrega de água à COMUNIDADE DE DEGREDO, pugna-se pela manutenção da quantidade inicialmente determinada pelo CIF conforme Deliberações nº 161 e 188, ou seja, 5 (cinco) litros por pessoa por dia, uma vez que a despeito das discussões ocorridas na reunião do CIF realizada em 28.09.2018, não houve determinação diversa na posterior Deliberação nº 199;
- (vii) por fim, tendo em vista que a SAMARCO, convicta de que a FUNDAÇÃO RENOVA não poderia ter sido penalizada pelo suposto descumprimento, foi forçada a submeter a controvérsia a esse MM. Juízo, requer-se seja afastada por V. Exa. a aplicação em face da VALE e a BHP BILLITON do quanto disposto na Cláusula

TEXT\_SP - 15220266v5 3183.13551 35



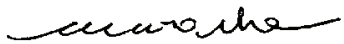


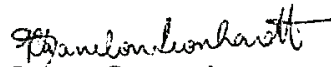
247, Parágrafos Quarto e Quinto do TTAC<sup>13</sup>, de modo que as empresas não sejam obrigadas a realizar o pagamento das multas punitiva e diária, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma delas, em substituição à SAMARCO.

107. Outrossim, requer-se que todas as intimações relativas ao presente feito sejam realizadas exclusivamente em nome das advogadas **Eliane Cristina Carvalho** (OAB/SP 163.004 e OAB/MG 142.775) e **Gláucia Mara Coelho** (OAB/SP 173.018), sob pena de nulidade.

Nesses termos,  
pede deferimento.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2018.

  
ELIANE CRISTINA CARVALHO  
OAB/SP Nº 163.004  
OAB/MG Nº 142.775

  
ROBERTA DANELON LEONHARDT  
OAB/SP Nº 173.069

<sup>13</sup> \*PARÁGRAFO QUARTO: Caso a inadimplente seja a SAMARCO, decorrido o prazo definido e permanecendo o descumprimento, esta sujeitar-se-á à fixação de multa punitiva por obrigação descumprida e multa diária enquanto persistir o descumprimento total da obrigação.  
PARÁGRAFO QUINTO: Caso a SAMARCO não efetue o pagamento das multas previstas nos parágrafos terceiro e quarto, no prazo de 10 (dez) dias, a VALE e a BHP terão obrigação de realizar o respectivo pagamento, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma delas."

TEXT\_SP - 15220266v5 3183.13551 36





PAULO EDUARDO LEITE MARINO

OAB/SP nº 276.599

OAB/MG nº 183.647

LÍVIA TRABULSI ROSSI

OAB/SP nº 317.692

CAROLINA DE A. CASTELO BRANCO

OAB/SP nº 338.569

ANA PAULA BRESSANI PEIXOTO BARBOZA

OAB/SP nº 305.111

MARCELA VOLPONI XAVIER DE S. SANTOS

OAB/SP nº 330.797

ANA LÚCIA DE MIRANDA

OAB/MG nº 142.180

TEXT\_SP - 15220266v5 3183.13551 37





**DESPACHO n. 18631/2018/PGU/AGU**

**NUP: 00405.023205/2018-48 (REF. 00417.089880/2018-09)**

**INTERESSADOS: SAMARCO MINERACAO S A E OUTROS. COMUNIDADE DE DEGREDADO.**

**ASSUNTOS: DANO AMBIENTAL E OUTROS**

1. Trata-se de solicitação de subsídios, advindos da Procuradoria da União em Minas Gerais (PU/MG), sobre judicialização, pela SAMARCO, de deliberação do CIF quanto ao fornecimento de água à **comunidade de Degredo** no Estado do Espírito Santo: o CIF determinou que a Renova fornecesse água potável à população afetada.
2. Ocorre que a Renova alega que ali a contaminação tem natureza antrópica, prévia ao desastre; afirma, ainda, que a lama não atingiu o manancial usado pela comunidade.
3. A SAMARCO ajuizou uma impugnação à Deliberação do CIF, perante a 12a. VF/BH.
4. A questão tem natureza eminentemente técnica, e orientou-se a PU/MG a pedir subsídios, formalmente, tanto à Casa Civil quanto às CTs Indígena e de Águas. São necessários documentos técnicos que subsidiaram a decisão das CTs/CIF e/ou que refutem os argumentos da Renova/empresas.
5. Sugeriu-se que técnicos participem de despacho com o juiz, a ser agendado pela PU/MG e PF/MG, para esclarecer a questão.
6. Nesse sentido, para fins de indicação ao Juízo com vistas ao requerimento de expedição de cartas precatórias, para oitiva na comarca em que residem, é preciso que as autoridades do CIF e das CTs que apreciaram a questão, indiquem expressamente nomes, endereço e CPF de pessoas atingidas no local, para serem indicadas como testemunhas.
7. Também será preciso pedir prazo ao juiz, pois ele concedeu 5 dias de prazo para uma manifestação preliminar.
8. Assim, sugiro seja aberta **tarefa à PFE/IBAMA** (para encaminhamento à SECEX/CIF e demais providências) e **expedido ofício à Subchefia de Assessoramento Jurídico** da Casa Civil da Presidência da República, rogando-se direcionamento à Subchefia de Articulação e Monitoramento, com a urgência que o caso requer, para fins de solicitação de documentos técnicos que subsidiaram as decisões das CTs envolvidas com o tema e do CIF, bem como indicação de testemunhas, no forma ora requestada.
9. Após, dê-se ciência ao Coordenador Substituto do IAJ, Dr. Sergio Mendes Correa, no DEPCONT/PGF.
10. À consideração do Diretor, rogando-se trâmite urgente ao Gabinete.

Brasília, 20 de novembro de 2018

HOMERO ANDRETTA JUNIOR  
ADVOGADO DA UNIÃO  
COORDENADOR DO IAJ-CIF  
COORDENADOR-GERAL DE PATRIMÔNIO E MEIO-AMBIENTE



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO E PROBIIDADE (DPP)

---

**DESPACHO n. 18646/2018/PGU/AGU**

**NUP: 00405.023205/2018-48 (REF. 00417.089880/2018-09)**

**INTERESSADOS: SAMARCO MINERACAO S A E OUTROS**

**ASSUNTOS: DANO AMBIENTAL E OUTROS**

1. De acordo com o **DESPACHO n. 18631/2018/PGU/AGU** (seq 4).
2. Encaminhem-se ao GAB/PGU com a urgência que o caso requer, sugerindo a adoção das providências indicadas no referido Despacho.

Brasília, 20 de novembro de 2018.

VINÍCIUS TORQUETTI DOMINGOS ROCHA  
ADVOGADO DA UNIÃO  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO E PROBIIDADE

---

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS TORQUETTI DOMINGOS ROCHA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 197431900 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS TORQUETTI DOMINGOS ROCHA. Data e Hora: 20-11-2018 22:38. Número de Série: 1031026750797194616. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
GABINETE PGU (GAB)

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 10º ANDAR - AGU SEDE I EDIFÍCIO MULTIBRASIL CORPORATE FONES: (61) 2026-8633/8635 BRASÍLIA/DF - CEP: 70.070-030

---

**DESPACHO n. 18676/2018/PGU/AGU**

**NUP: 00405.023205/2018-48 (REF. 00417.089880/2018-09)**

**INTERESSADOS: SAMARCO MINERACAO S A E OUTROS**

**ASSUNTOS: DANO AMBIENTAL E OUTROS**

Aprovo o DESPACHO n. 18646/2018/PGU/AGU (seq. 5), que acolhe o DESPACHO n. 18631/2018/PGU/AGU (seq 4).

Abra-se tarefa à PFE/IBAMA, para para encaminhamento à SECEX/CIF e demais providências cabíveis.

Expeça-se ofício à Subchefia para Assuntos Jurídico da Casa Civil da Presidência da República, rogando-se o direcionamento à Subchefia de Articulação e Monitoramento, **com a urgência que o caso requer**, para fins de solicitação de documentos técnicos que subsidiaram as decisões das CTs envolvidas com o tema e do CIF, bem como indicação de testemunhas, na forma ora requestada.

Dê-se ciência ao Coordenador Substituto do IAJ, Dr. Sérgio Luís Mendes Correa, no DEPCONT/PGF.

Brasília, 21 de novembro de 2018.

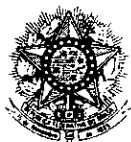
**ANA KARENINA SILVA RAMALHO ANDRADE**

Advogada da União  
Subprocuradora-Geral da União

---

Documento assinado eletronicamente por ANA KARENINA SILVA RAMALHO DUARTE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 197779050 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANA KARENINA SILVA RAMALHO DUARTE. Data e Hora: 21-11-2018 18:53. Número de Série: 3697889611460946899. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
SAS, Quadra 03, Lote 5/6, 10º andar – AGU Sede I  
Edifício MULTIBRASIL CORPORATE  
Fones: (61) 2026-8333/8635  
Brasília/DF - CEP: 70.070-030

**URGENTE**

OFÍCIO nº 02063/2018/GAB/PGU/AGU

Brasília, 21 de novembro de 2018.


A Sua Excelência o Senhor  
GUSTAVO DO VALE ROCHA  
Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República-SAJ/PR  
Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto, Ed. Sede, 4º andar, Sala 416  
70150-900 - Brasília-DF

Assunto: **Processo nº 1013576-94.2018.4.01.3800.**  
NUP: 00405.023205/2018-48

Senhor Subchefe,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, cópia do DESPACHO n. 18646/2018/PGU/AGU, devidamente aprovado pelo despacho anexo, requerendo os bons préstimos dessa Subchefia no sentido de direcionar à Subchefia de Articulação e Monitoramento, **com a urgência que o caso requer**, para fins de solicitação de documentos técnicos que subsidiaram as decisões das CTs envolvidas com o tema e do CIF, bem como a indicação de testemunhas, na forma ora pleiteada.

Atenciosamente,

  
ANA KARENINA SILVA RAMALHO ANDRADE  
Advogada da União  
Subprocuradora-Geral da União



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE  
GABINETE/PFE/IBAMA-SEDE

SCEN - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE - TRECHO 2 - BL. A - ED. SEDE DO IBAMA CEP.: 70.818-900 BRASÍLIA/DF

---

**DESPACHO n. 00905/2018/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU**

**NUP: 00405.023205/2018-48 (REF. 00417.089880/2018-09)**

**INTERESSADOS: SAMARCO MINERACAO S A E OUTROS**

**ASSUNTOS: FORNECIMENTO DE ÁGUA À COMUNIDADE DE DEGREGO.**

1. Ciente do DESPACHO n. 18631/2018/PGU/AGU e das respectivas manifestações jurídicas que o aprovam.
2. Assim, enviem-se os autos à **Divisão de Apoio ao Comitê Interfederativo - DCI**, para ciência e providências afetas.

Brasília, 22 de novembro de 2018.

*(Documento assinado eletronicamente)*

**CLEITON CURSINO CRUZ**

Procurador-Chefe Nacional

PFE-IBAMA-SEDE

---

Documento assinado eletronicamente por CLEITON CURSINO CRUZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 198213769 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CLEITON CURSINO CRUZ. Data e Hora: 22-11-2018 11:30. Número de Série: 1747561. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
SAS, Quadra 03, Lote 5/6, 10º andar – AGU Sede I  
Edifício MULTIBRASIL CORPORATE  
Fones: (61) 2026-8333/8635  
Brasília/DF - CEP: 70.070-030

**URGENTE**

OFÍCIO nº 02063/2018/GAB/PGU/AGU

Brasília, 21 de novembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
GUSTAVO DO VALE ROCHA  
Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República-SAJ/PR  
Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto, Ed. Sede, 4º andar, Sala 416  
70150-900 - Brasília-DF

Assunto: **Processo nº 1013576-94.2018.4.01.3800.**  
NUP: 00405.023205/2018-48



Senhor Subchefe,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para conhecimento e aprovação das providências julgadas cabíveis, cópia do DESPACHO n. 18646/2018/PGU/AGU, devidamente aprovado pelo despacho anexo, requerendo os bons préstimos dessa Subchefia no sentido de direcionar à Subchefia de Articulação e Monitoramento, **com a urgência que o caso requer**, para fins de solicitação de documentos técnicos que subsidiaram as decisões das CTs envolvidas com o tema e do CIF, bem como a indicação de testemunhas, na forma ora pleiteada.

Atenciosamente,

*Ana Karenina S. Ramalho Andrade*  
**ANA KARENINA SILVA RAMALHO ANDRADE**  
Advogada da União  
Subprocuradora-Geral da União